

Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, cria o Tesouro Municipal, a Superintendência da Tecnologia da Informação e a Receita Municipal, define a estrutura básica e as funções institucionais destes, altera a estrutura da Controladoria-Geral do Município; dispõe sobre a carreira e a remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; altera o art. 4º, o art. 39, o art. 50, exclui a classe de Agente Fiscal da Receita Municipal do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior e inclui a Classe Auditor-Fiscal da Receita Municipal do grupo AT – Grupo Auditoria Tributária, ambos no Quadro de Cargos de Provisão Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, altera a denominação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, para Técnico de Controle Interno e Auditor de Controle Interno, respectivamente, todos da Lei nº 6.309, de 1988; altera o § 4º do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o art. 6º, o "caput" do art. 7º, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 9º, o "caput" do art. 10, o "caput" do art. 11, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 14, o inciso I do parágrafo único do art. 17, o "caput" do art. 18, o "caput" do art. 19, inclui o § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005; revoga os incisos IV e V do art. 5º, o artigo 12, o artigo 13, os incisos I e II do art. 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009; revoga o inciso XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

EMENDA Nº 16 AO PLCE Nº 010/2014

Altera o parágrafo 2º e o inciso I do Art. 33, e o seu caput, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33. A GPF será incorporada pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal, pelo Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e pelo Técnico Fazendário Municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que atenda conjuntamente às seguintes condições:



I – exercício do cargo da classe de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e Técnico Fazendário Municipal por, no mínimo, 10 (dez) anos; e,

§ 2º A GPF, inclusive o excedente previsto no § 6º do art. 32 desta Lei, fica estendida aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal, aos Analistas Fazendários Municipais (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e aos Técnicos Fazendários Municipais aposentados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos da paridade constitucional, e aos seus pensionistas, tomando como base os valores pagos mensalmente aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal, aos Analistas Fazendários Municipais (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e aos Técnicos Fazendários Municipais ativos." (NR)



JUSTIFICATIVA:

As presentes alterações visam adaptar o texto às inclusões dos cargos de Analista Fazendário Municipal e Técnico Fazendário Municipal ajustando os dispositivos.

Sessão Plenária

novembro de 2014.

Thiago Duarte
Dr. Thiago Duarte
Vereador PDT